

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2013

SF/13109.53939-99

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para instituir a medida administrativa de desembarque compulsório de passageiro do transporte coletivo rodoviário, no caso de recusa a usar o cinto de segurança.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 167 e 269 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 167.** Deixar o condutor ou passageiro de usar o cinto de segurança, conforme previsto no art. 65:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa – retenção do veículo até colocação do cinto pelo infrator ou desembarque compulsório do passageiro infrator de veículo de transporte coletivo rodoviário.

§ 1º O desembarque compulsório será realizado pelo agente de trânsito em local que permita hospedagem ou a utilização de transporte individual, e far-se-á somente quando o passageiro infrator se recusar, apesar de advertido, a usar o cinto de segurança.

§ 2º A disposição do parágrafo antecedente não se aplica aos serviços intermunicipais ou interestaduais de pequena distância, com características urbanas ou semiurbanas, que fazem a ligação de localidades próximas, segundo definição dos respectivos órgãos concedentes em atos normativos.” (NR)

“**Art. 269.**

XII – desembarque compulsório de passageiro de transporte coletivo rodoviário.

.....” (NR)



SF/13109.53939-99

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os motoristas dos ônibus rodoviários têm a enorme responsabilidade de preservar a vida e a integridade de seus passageiros. Porém, mesmo os profissionais mais treinados e conscientes ficam sujeitos aos perigos das estradas brasileiras. Ainda que siga todas as regras de segurança e os princípios da direção defensiva, o motorista está sujeito a se envolver em acidente provocado por terceiros. De fato, não raras vezes, os motoristas de ônibus rodoviários são obrigados a realizar manobras evasivas para evitar colisões, ou são forçados a desviar para fora da pista de rolamento.

Em caso de acidente, passageiros sem cinto de segurança podem vir a se ferir gravemente ou até morrer. Contudo, recente pesquisa da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) revela que 98% dos passageiros de ônibus rodoviários não usam cinto de segurança. Embora o cinto esteja disponível e haja aviso sobre a obrigatoriedade de seu uso em todos os assentos, há uma resistência cultural.

No transporte individual – táxi ou carro particular – o motorista pode exigir o uso do cinto ou recusar-se a transportar o passageiro. No entanto, no transporte coletivo rodoviário, a situação é difícil tanto para o motorista quanto para a empresa.

O motorista não tem condições de observar o uso do cinto por todos os passageiros ao mesmo tempo em que dirige. Mesmo quando um agente de trânsito entra no ônibus para fazer a fiscalização, não há sanção ao passageiro em caso de falta de uso do cinto, nem a possibilidade de aplicar medida administrativa específica contra um eventual infrator. Evidente que a medida de retenção do ônibus, única prevista no Código de Trânsito Brasileiro, acaba por atrasar a viagem de todos os outros passageiros e causa prejuízos à empresa e ao motorista, razão pela qual acaba por ser, em caso de recusa por um ou mais passageiros de colocar o cinto para que o veículo seja liberado, desproporcional.

Temos de criar uma forma de obrigar cada passageiro a se responsabilizar pelo cumprimento da lei, ou seja, pelo uso do cinto de segurança disponível em seu assento. A instituição do desembarque compulsório para o infrator recalcitrante representará, sem dúvida alguma, um grande passo para a superação da cultura da aversão ao uso do cinto.

Essa proposta, em resumo, visa a resguardar a integridade física e a própria vida de milhares de passageiros dos ônibus rodoviários brasileiros, razão pela qual peço aos nobres colegas sua expedita aprovação.

Sala das Sessões,

Senador RICARDO FERRAÇO


SF/13109.53939-99



SF/13109.53939-99

Legislação Citada

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO III DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Art. 65. É obrigatório o uso do cinto de segurança para condutor e passageiros em todas as vias do território nacional, salvo em situações regulamentadas pelo CONTRAN.

CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

Art. 167. Deixar o condutor ou passageiro de usar o cinto de segurança, conforme previsto no art. 65:

Infração - grave;
Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até colocação do cinto pelo infrator.

CAPÍTULO XVII DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 269. A autoridade de trânsito ou seus agentes, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá adotar as seguintes medidas administrativas:

- I - retenção do veículo;
- II - remoção do veículo;
- III - recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação;
- IV - recolhimento da Permissão para Dirigir;
- V - recolhimento do Certificado de Registro;
- VI - recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual;
- VII - (VETADO)
- VIII - transbordo do excesso de carga;
- IX - realização de teste de dosagem de alcoolemia ou perícia de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;
- X - recolhimento de animais que se encontrem soltos nas vias e na faixa de domínio das vias de circulação, restituindo-os aos seus proprietários, após o pagamento de multas e encargos devidos.
- XI - realização de exames de aptidão física, mental, de legislação, de prática de primeiros socorros e de direção veicular. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)

§ 1º A ordem, o consentimento, a fiscalização, as medidas administrativas e coercitivas adotadas pelas autoridades de trânsito e seus agentes terão por objetivo prioritário a proteção à vida e à incolumidade física da pessoa.

§ 2º As medidas administrativas previstas neste artigo não elidem a aplicação das penalidades impostas por infrações estabelecidas neste Código, possuindo caráter complementar a estas.

§ 3º São documentos de habilitação a Carteira Nacional de Habilitação e a Permissão para Dirigir.

§ 4º Aplica-se aos animais recolhidos na forma do inciso X o disposto nos arts. 271 e 328, no que couber.